



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.506 - PE (2013/0140129-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HILTON DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR
ADVOGADOS : RIVALDO RAMALHO JÚNIOR
PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1. Infere-se dos autos ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de apurar transgressões disciplinares praticadas pelo policial militar ora recorrente, consistente nos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de armas de fogo, resultando o referido processo na expulsão do militar dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

2. Depreende-se que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação decorreu da apuração de graves fatos criminosos imputados ao militar, relacionados a sua participação em organização criminosa e sua ligação com o PCC – Primeiro Comando da Capital, tendo sido encontradas na residência do impetrante diversas armas e munições sem os devidos registros e com numerações raspadas, que seriam utilizadas pela quadrilha para praticar assaltos em série a bancos e carros-fortes em todo o Estado de Pernambuco.

3. Nas peças do Processo Administrativo Disciplinar menciona-se que o soldado Hilton de Oliveira Melo Júnior, ora impetrante, "foi flagrado em sua residência, quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão realizado pela autoridade policial, de posse de 02 (duas) armas de fogo (revólver calibre 32 e pistola Beretta) e de 17 (dezessete) munições calibre 9mm" (fl. 24/STJ), e conclui-se que ele "era integrante de um bando que atuava em todo o Estado, praticando diversos crimes, contra quem pesava as acusações de assaltos, comércio ilegal de armas e extorsão" (fl. 27/STJ). Ademais, o acórdão recorrido ressaltou o fato de "o impetrante ter sofrido persecução criminal (processo n. 001.2008.041783-4), oriundo da 6ª Vara Criminal desta Capital, tendo sido condenado definitivamente, em 17/10/2010, pela prática do tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal (crime de quadrilha ou bando) à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, substituída por restritiva de direito" (fl. 106/STJ).

4. Diante da gravidade das práticas delituosas atribuídas ao impetrante, não se verifica qualquer ofensa aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. Desse modo, inexistente direito líquido e certo que autorize a reintegração do impetrante às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco.

5. No que diz respeito à competência para infligir a penalidade pela transgressão praticada pelo impetrante, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal apenas incide nas questões relacionadas com a perda de graduação dos praças, no caso de esta penalidade ser acessória ao crime militar. Assim, tratando-se de infração disciplinar imposta a soldado raso, apurada em processo administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.506 - PE (2013/0140129-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **HILTON DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **RIVALDO RAMALHO JÚNIOR**
: **PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

Mandado de Segurança. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada. Exclusão de policial militar da corporação em razão da prática de vários ilícitos penais. Observância do princípio da proporcionalidade. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Segurança denegada.

1 - Presentes elementos suficientes à formação do convencimento do magistrado, há de se rejeitar a preliminar de ausência de prova pré-constituída;

2 - Não se vislumbra qualquer tipo de desproporcionalidade entre a punição disciplinar impingida e as práticas delituosas que lhe foram atribuídas, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo do impetrante que autorize sua reintegração à Polícia Militar de Pernambuco, eis que sua exclusão deveu-se a ações típicas incompatíveis com o pudor policial militar e o decoro da classe;

3 - Denegada a segurança. (fl. 104/STJ).

O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao denegar a ordem, contraria os fundamentos fáticos e jurídicos existentes nos autos do processo administrativo disciplinar. Aduz que a autoridade administrativa não poderia tomar a providência extrema de expulsão da fileiras da PMPE, sem observar os antecedentes criminais e administrativos dos militares, os quais não permitiam tão severa penalidade, sob pena de ferir *os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade* da punição disciplinar aplicada. Afirma que o Comandante Geral da PMPE não é competente para avaliar a transgressão disciplinar cometida por servidor público militar, tampouco para excluí-lo das fileiras da corporação, porquanto, conforme determina o art. 125, § 4º, da CF, "compete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas aos Tribunais de Justiça dos Estados decidir sobre a perda do posto, patente e graduação dos policiais militares e bombeiros" (fl. 118/STJ). Por fim, requer a reforma do julgado para que seja determinada sua reintegração ao cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130-138/STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 149-153/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.506 - PE (2013/0140129-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Infere-se dos autos ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar com a finalidade de apurar transgressões disciplinares praticadas pelo policial militar ora recorrente, consistente nos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de armas de fogo, resultando o referido processo na expulsão do militar dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Colhe-se dos autos que a exclusão do impetrante dos quadros da corporação decorreu da apuração de graves fatos criminosos imputados ao militar, relacionados à sua participação em organização criminosa, inclusive ligação com o PCC – Primeiro Comando da Capital, tendo sido encontradas na residência do impetrante diversas armas e munições sem os devidos registros e com numerações raspadas, que seriam utilizadas pela quadrilha para praticar assaltos em série a bancos e carros-fortes em todo o Estado de Pernambuco.

Nas peças do Processo Administrativo Disciplinar menciona-se que o soldado Hilton de Oliveira Melo Júnior, ora impetrante, "foi flagrado em sua residência, quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão realizado pela autoridade policial, de posse de 02 (duas) armas de fogo (revólver calibre 32 e pistola Beretta) e de 17 (dezessete) munições calibre 9mm" (fl. 24/STJ), e conclui-se que "era integrante de um bando que atuava em todo o Estado, praticando diversos crimes, contra quem pesava as acusações de assaltos, comércio ilegal de armas e extorsão" (fl. 27/STJ).

Ademais, o acórdão recorrido ressaltou o fato de "o impetrante ter sofrido perseguição criminal (processo n. 001.2008.041783-4), oriundo da 6ª Vara Criminal desta Capital, tendo sido condenado definitivamente, em 17/10/2010, pela prática do tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal (crime de quadrilha ou bando) à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, substituída por restritiva de direito" (fl. 106/STJ).

Nesse contexto, diante da gravidade das práticas delituosas, não se constata ofensa alguma aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* na punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu da evidente violação dos valores e deveres militares e ofensa aos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar.

Desse modo, inexistente direito líquido e certo que autorize a reintegração do impetrante às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco.

No que diz respeito à competência para impor a penalidade pela transgressão praticada, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal apenas é aplicável a questões relacionadas com a perda de graduação dos praças, no caso desta penalidade ser acessória ao crime militar.

Tratando-se de infração disciplinar imposta a soldado raso, apurada em processo administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração.

Neste sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Militar. Sindicância. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Esferas penal e administrativa. Independência. Exclusão da corporação. Comando-Geral da Polícia. Competência. Possibilidade. Precedentes.

(...)

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 125, § 4º, da CF somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não ocorrendo, como no caso dos autos, quando o Comando-Geral da Polícia aplicar pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 817.415/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe 22.3.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, LIII, E 94 DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. ATO DO COMANDANTE GERAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II – O Plenário desta Corte, no RE 197.649/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, concluiu que a competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição, restringe-se à decisão sobre a perda da graduação de praças como pena acessória de crime, o que não obsta a competência do Comando Geral da Polícia Militar para decretar a perda da graduação como sanção administrativa disciplinar.

(...)

IV – Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 794.949/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25.9.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe em 8.10.2012.)

Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - NÃO ESTÁVEL - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - DESNECESSIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da CF, é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da graduação das praças. Tratando-se de infração disciplinar aplicada a soldado raso, apurada num processo administrativo, onde observados a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração (cf. RMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

2 - Não obstante ter a autoridade coatora facultado ao recorrente o uso do direito de defesa, não se faz necessária a instauração de Conselho Disciplinar para licenciamento ex officio do militar, a bem da disciplina.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 12949/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/10/2002).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA TROPA POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Tratando-se de policial militar excluído da corporação a bem da disciplina e moralidade tendo em conta o cometimento de infrações disciplinares, devidamente apuradas em processo administrativo, o ato de exclusão é da competência da autoridade administrativa, in casu, o Comandante Geral da PMPR.

Recurso desprovido. (RMS 10800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 08/03/2000).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. COMPETENCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 125, PAR. 4., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- POLICIAL MILITAR CONDENADO CRIMINALMENTE E EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO.

- APENAS NOS CRIMES MILITARES (E NÃO NOS CASOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES) COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA HIPÓTESE, DECIDIR SOBRE A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS.

- RECURSO DESPROVIDO. (RMS 1605/RJ, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ 21/06/1993).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO - COMPETENCIA - ART. 125, PAR-3. E 4., DA CF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM E MILITAR, ESTE NOS ESTADOS EM QUE HOVER, COMPETE DECIDIR SOBRE A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS, E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL, APENAS NOS CASOS DE CRIMES MILITARES DEFINIDOS EM LEI. ESTA A DICÇÃO DO ARTIGO 125, PAR-3. E 4., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

II - TAL COMPETENCIA NÃO SE ESTENDE AO EXAME DE PENA DE EXCLUSÃO, DECORRENTE DE FALTA DISCIPLINAR APLICADA, POR ATO ADMINISTRATIVO PRECEDIDO DE APURAÇÃO REGULAR EM QUE O ACUSADO EXERCEU O DIREITO DE AMPLA DEFESA.

III- RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 1033/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 28/10/1991).

Pelas considerações acima, bem se visualiza que a penalidade de exclusão foi aplicada por autoridade competente, com motivação suficiente, e com o devido amparo legal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0140129-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.506 / PE

Números Origem: 143555020128170000 2804995 280499500 3521120098171580

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILTON DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR
ADVOGADOS : RIVALDO RAMALHO JÚNIOR
PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.